



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____ DE _____ DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera o artigo 126 da Constituição Estadual, para incluir o direito de acesso à educação como diretriz da política penitenciária estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 126 da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. A Política Penitenciária tem como objetivo a humanização do sentenciado, fundada na educação e no trabalho manual, técnico, científico, cultural e artístico e se subordina aos seguintes princípios.

II - garantia da prestação de assistência médico-odontológica, psicológica, educacional e jurídica aos apenados;

(os demais incisos permanecem inalterados)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ 2025.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual visa aprimorar a política penitenciária do Estado de Goiás mediante o reconhecimento expresso da educação como elemento constitutivo e indissociável do sistema prisional goiano, promovendo maior alinhamento entre o texto constitucional estadual e o sistema normativo nacional e internacional de proteção aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A modificação proposta não representa inovação no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim a constitucionalização, no plano estadual, de direitos já consagrados em instrumentos normativos superiores e infraconstitucionais.

A Constituição da República de 1988 reconhece a educação como direito social fundamental em seus artigos 6º e 205, estabelecendo que sua finalidade é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa garantia não se suspende em razão do cumprimento de pena privativa de liberdade, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina constitucional contemporânea.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), estabelece em seu art. 11 que a assistência educacional constitui dever do Estado e direito do preso, devendo ser prestada com vistas à sua reintegração social e à prevenção do crime. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) complementa esse arcabouço ao assegurar modalidades diversificadas de educação, incluindo a educação de jovens e adultos e a educação profissional, plenamente aplicáveis ao contexto prisional.

A Resolução nº 2, de 19 de maio de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, instituiu as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, reconhecendo a educação nas prisões como política pública de Estado, não como mera concessão. O Decreto Federal nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional, ratificando a indissociabilidade entre educação e execução penal digna.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), atualizadas pela Resolução 70/175 da Assembleia Geral da ONU em 17 de dezembro de 2015, estabelecem nos itens 4.1 e 104 que os objetivos da pena privativa de liberdade incluem necessariamente atividades educacionais como meio de reintegração social, devendo os Estados assegurar educação de qualidade dentro dos estabelecimentos prisionais. O Brasil, como signatário desses instrumentos internacionais, compromete-se a incorporá-los em suas políticas públicas nos diversos níveis federativos.

A realidade do sistema prisional brasileiro evidencia significativa lacuna entre o direito à educação positivado na legislação e sua efetiva implementação nos estabelecimentos penais. Dados oficiais demonstram que apenas parcela minoritária da população carcerária nacional tem acesso regular a atividades educacionais, seja em modalidades formais de ensino ou em práticas não formais de desenvolvimento humano.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

Essa constatação revela que, embora o direito exista formalmente há décadas, sua materialização encontra obstáculos estruturais, orçamentários e de priorização política que comprometem a função ressocializadora da pena.

Em Goiás, o diagnóstico não difere substancialmente do cenário nacional. O sistema prisional estadual enfrenta desafios consideráveis para garantir acesso adequado à educação à população carcerária sob sua custódia. A ausência de menção expressa à educação como diretriz constitucional da política penitenciária contribui para que iniciativas educacionais permaneçam vulneráveis a descontinuidades administrativas e subordinadas a discricionariedades que fragilizam sua sustentabilidade institucional. A inclusão expressa da educação como diretriz constitucional da política penitenciária goiana encontra respaldo empírico em pesquisa acadêmica de relevância institucional.

O estudo “RELEITURA: Estudo de Caso Múltiplo em Direito e Políticas Públicas sobre o Programa de Remição da Pena pela Leitura em Goiás”, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás, sob orientação dos Professores Doutores Saulo de Oliveira Pinto Coelho e Cleuler Barbosa das Neves, e autoria da pesquisadora e Promotora de Justiça Liana Antunes Vieira Tormin, documenta os efeitos positivos das práticas educacionais no ambiente prisional goiano, especialmente quanto à redução da reincidência criminal e ao fortalecimento da autoestima e das perspectivas de reinserção social dos apenados. A pesquisa identificou, todavia, que a ausência de menção expressa à educação na Constituição Estadual fragiliza a sustentabilidade jurídica e institucional dessas iniciativas, subordinando-as a discricionariedades administrativas e contingências orçamentárias.

A constitucionalização da educação como diretriz penitenciária representa, assim, imperativo de segurança jurídica, blindando políticas educacionais exitosas contra descontinuidades governamentais e conferindo exigibilidade ao direito fundamental à educação no contexto prisional. Não se trata de criar novo direito, mas de conferir densidade normativa máxima a direito já existente, elevando-o ao patamar constitucional estadual e vinculando de modo mais robusto os poderes constituídos à sua implementação.

A modificação proposta harmoniza-se integralmente com o texto constitucional federal, não implicando qualquer invasão de competência ou incompatibilidade material. Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ademais, o art. 25, §1º, confere aos Estados competências residuais não vedadas pela Constituição Federal. A política penitenciária, por sua vez, insere-se no âmbito da segurança pública (art. 144, CF/88), matéria de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo aos Estados a execução dessa política em seu território.

A previsão constitucional ora proposta não gera, por si, impacto orçamentário adicional imediato, uma vez que a assistência educacional já constitui obrigação legal do Estado em face da população carcerária, conforme Lei de Execução Penal. Trata-se de explicitar e fortalecer compromisso já existente, conferindo-lhe maior imperatividade e perenidade institucional. A implementação prática das diretrizes educacionais continuará subordinada às leis orçamentárias e aos planos de governo, mas com fundamento constitucional expresso que eleva a prioridade dessa política pública e facilita o controle de sua efetividade por parte dos órgãos de fiscalização e da sociedade civil.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
VIRMONDES
CRUVINEL

Ao elevar a educação à condição de diretriz constitucional expressa da política penitenciária, o Estado de Goiás posiciona-se na vanguarda do constitucionalismo estadual brasileiro, reafirmando seu compromisso com a função ressocializadora da pena e com a dignidade da pessoa humana como fundamento inafastável da execução penal. A medida dialoga com o entendimento jurisprudencial consolidado de que o encarceramento não pode significar exclusão do convívio civilizatório nem supressão de direitos fundamentais não atingidos pela sentença condenatória.

Por todas essas razões, jurídicas, empíricas e axiológicas, propõe-se a aprovação da presente Emenda à Constituição do Estado de Goiás, como medida de justiça, de conformidade constitucional e de efetividade dos direitos fundamentais da população carcerária goiana.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – União Brasil



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200360033003100320030003A005000

Assinado eletronicamente por **VIRMONDES BORGES CRUVINEL FILHO** em 17/11/2025 10:36
Checksum: **CE26E71E540CFC4D737F775C28E4D2876AB15BEFEBEF390E433964B7DF2EDA82**

Assinado eletronicamente por **JULIO PINA NETO** em 17/11/2025 11:01
Checksum: **0CF807F67A4747752B8938B8B47239453753EE81FC77766CF6A824883D2936B1**

Assinado eletronicamente por **MAURO RUBEM DE MENEZES JONAS** em 17/11/2025 13:10
Checksum: **57B5EFE4A5C8200C173ACFDEE2169DCBABCBA4F60B4E176A9B3781BA3F86A028C**

Assinado eletronicamente por **CHARLES BENTO EVANGELISTA** em 17/11/2025 13:51
Checksum: **699FB3268172F49AC7C662FF28E49FCCC3B3D09EAAD5C74CB2C277260FB68728**

Assinado eletronicamente por **ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE** em 17/11/2025 13:58
Checksum: **2C1650C9679602A380F5B970BDDEC2DF3EE07D5905606D8BA878F58CDD61C290**

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 17/11/2025 18:33
Checksum: **1F47079FF9804F5A3EAF9EEC9813CDCD388DD140ADAF4604531265842A9AC10C**

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 18/11/2025 09:55
Checksum: **8285FC91A5A0C81057ED6085617B1AE8DD4EE618481FD706665060C656606A5E**

Assinado eletronicamente por **MARIA EUZÉBIA DE LIMA** em 18/11/2025 11:45
Checksum: **E6339CFD9654C5E0B4F417A262350827F61BC2D81463B79585F6192BB2813531**

Assinado eletronicamente por **TALLES ALVES BARRETO** em 18/11/2025 16:58
Checksum: **B1175ECF620D28CB9EE95B299734F93674846E6914DBB5550FA48FCA88CEF82F**

Assinado eletronicamente por **LINEU OLÍMPIO DE SOUZA** em 24/11/2025 12:00
Checksum: **92E09EDEC6E8CA220CFD1342FFAB32988531A562BBE584D9B40FD68FA0FE0203**

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 24/11/2025 12:58
Checksum: **3A8DD832FC360DA5FB4E621B3895B159DFEC9ED211C525C5EA355FE6955B2CA2**

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em 24/11/2025 14:24
Checksum: **338A65B02446A6BBCB130EBDFC064C0315089DCC8E67419F29388B1AE7837EA8**

Assinado eletronicamente por **HENRIQUE CESAR PEREIRA** em 26/11/2025 09:11
Checksum: **76391FC5BF74D737110A9B19AB3E9897695A3563A55C2AAEFDDFF68770F76E3A**

Assinado eletronicamente por **ANDERSON TEODORO DA CUNHA** em 02/12/2025 20:08
Checksum: **1F6C23EE0EBBEACCE8BBF6EBBC22ED764502EAD88851854652F5B51E7CDE9A77**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em 08/12/2025 11:46
Checksum: **2CC9FD5757FEDB756EC6449F8E443C54F56F34395C8CBF11C69F7C5419259342**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200360033003100320030003A005000

Assinado eletronicamente por **KARLOS MARCIO VIEIRA CABRAL** em **09/12/2025 09:16**

Checksum: **EEEF6DDC1F46DE141BDCAF4292656007CB3149BF237DDE09B6F78AB5B0506074**

Assinado eletronicamente por **WAGNER CAMARGO NETO** em **10/12/2025 15:50**

Checksum: **A467F4F33BE54FF49FBA634A7E2FC308DE55AFEF0D25E73D4E1924B8BA0380C7**

Assinado eletronicamente por **LUCAS MARTINS DO VALE** em **18/12/2025 21:13**

Checksum: **03D4BE0375C76FD70A8CBF69E71DD68BF2F313080039EF1078200E7B1F353ABC**

Assinado eletronicamente por **ROSANGELA DE REZENDE AMORIM** em **19/12/2025 13:40**

Checksum: **13E9BF66E5A46576D269671535ADAE647E2FE9B07ED6D2EE65974D2CF3FF27BF**

